



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 18 / 02 / 2004  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10510.001867/2002-56  
Recurso nº : 122.361  
Acórdão nº : 201-77.163

Recorrente : CASA SANTA ROSA LTDA.  
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

### COFINS. COMPENSAÇÃO.

Nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes, independente de autorização administrativa, podendo efetuá-la por sua conta e risco, sujeitando-se a exame posterior. Tal compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie. Já no caso de compensação entre contribuições de espécies diferentes, como é o caso de PIS e COFINS, de acordo com os arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, há necessidade de autorização prévia da Secretaria da Receita Federal.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA SANTA ROSA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
**Presidente**

Serafim Fernandes Corrêa  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Hélio José Bernz, Adriana Gomes Rego Galvão, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.



**Processo nº : 10510.001867/2002-56**  
**Recurso nº : 122.361**  
**Acórdão nº : 201-77.163**

**Recorrente : CASA SANTA ROSA LTDA.**

### RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi autuado por glosa de compensações efetuadas relativamente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1998.

Em tempo hábil, apresentou impugnação alegando haver compensado PIS recolhido a maior do que o devido com COFINS e que tal compensação encontra arrimo no art. 66 da Lei nº 8.383/91. Alegou, ainda, ter direito à correção monetária, incluindo os expurgos inflacionários. Contestou a multa e pediu realização de perícia.

A DRJ em Salvador - BA manteve o lançamento.

Mediante arrolamento de bens foi interposto recurso voluntário reiterando alegações e acrescentando questões referentes à decadência do direito de pedir e semestralidade do PIS.

É o relatório



**Processo nº** : 10510.001867/2002-56  
**Recurso nº** : 122.361  
**Acórdão nº** : 201-77.163

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
SERAFIM FERNANDES CORRÊA**

A razão do lançamento foi a glosa das compensações realizadas pelo contribuinte de PIS que teria sido recolhido a maior com a COFINS devida nos meses de janeiro a março de 1998.

O ceme do litígio diz respeito a que, de um lado entende o contribuinte que podia compensar por iniciativa própria PIS com COFINS e de outro o Fisco que diverge de tal entendimento, pois sustenta que tal compensação dependeria de prévia autorização.

A matéria **compensação** merece duas abordagens. Uma, quando a compensação se dá entre tributos e contribuições da mesma espécie e a outra quando se trata de espécies diferentes.

No primeiro caso, o contribuinte pode realizar a compensação por sua conta e risco e independe de autorização da autoridade administrativa nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, a seguir transcrito:

*"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.*

*§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.*

*§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.*

*§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.*

*§ 4º O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."*

Já no segundo, a compensação depende de autorização prévia da Secretaria da Receita Federal, como se vê da transcrição dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, a seguir:

*"Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:*

*I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;*

*II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.*

*Art. 74 - Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração."*



**Processo nº** : 10510.001867/2002-56  
**Recurso nº** : 122.361  
**Acórdão nº** : 201-77.163

Demarcadas as possibilidades, resta definir se PIS e COFINS são da mesma espécie. O entendimento predominante é o de que não são da mesma espécie. Sendo assim, o contribuinte somente poderia compensar PIS com COFINS mediante prévia autorização da Receita Federal, o que não ocorreu no presente caso, razão pela qual não assiste razão à recorrente.

Dessa forma, todas as demais alegações da recorrente restam prejudicadas, exceto a relativa a confiscatoriedade da multa que examino a seguir.

Tal alegação, a de que a multa de lançamento de ofício de 75% é confiscatória e atenta contra a Constituição, não procede. Tal multa está prevista na Lei nº 9.430/96, art. 44, citado no enquadramento legal do auto de infração, não existindo por parte do Supremo Tribunal Federal nenhuma decisão considerando tal dispositivo inconstitucional.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA